

**Rafael de Oliveira Lins**

Técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas  
Mestrando em Direito, na área de função social do Direito  
pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP  
Especialista em Direito Penal e Processo Penal  
pela Escola Superior Batista do Amazonas

## RESUMO

O artigo explora o instituto da responsabilidade civil do Estado no âmbito da responsabilização do agente público no exercício da função. É abordado as funções institucionais do Ministério Público, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca de como o tema é tratado na prática. Destarte, analisa-se também o caso de responsabilização civil direta do agente público dentro da perspectiva da responsabilidade civil administrativa do Estado.

**Palavras-chave:** Direito administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Agente Público.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo volta-se ao estudo da responsabilidade civil do Estado e o caso de responsabilização direta do agente público. Busca-se discorrer sobre o início e a evolução dos conceitos de responsabilidade civil do estado, narrando desde a derrocada do absolutismo e a tomada de poder pela classe burguesa, tratando de suas diferenciações entre diferentes ideologias de estado até a formação dos estados de direito.

Além disso, é feita uma diferenciação das duas possíveis responsabilizações do estado atualmente, ora na responsabilidade objetiva por risco administrativo, ora na responsabilidade objetiva integral.

Em um segundo momento, partimos para a análise das funções institucionais do Ministério Público, expondo sobre a legislação funcional das competências deste órgão ministerial, seja no âmbito institucional, seja no âmbito legal e seu papel atual no exercício de suas funções.

Analisa-se também a figura do abuso de direito, em que em apertada síntese, se discute sobre a geração de dano e a responsabilização do Estado nestes casos.

Por fim, este artigo apresenta hipóteses de responsabilidade civil do Estado, discorrendo sobre os casos colhidos na doutrina e jurisprudência pátria de responsabilidade subjetiva do agente público e responsabilidade objetiva do estado, e o caso de responsabilidade direta do agente público.

## A RESPONSABILIDADE CIVIL

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, segundo o artigo primeiro da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil de 2002). No enunciado deste artigo, pode-se extrair a obrigação primária de que determinada pessoa estará vinculada a obrigações dentro de nossa sociedade, além de ter direitos sociais também.

Uma destas obrigações sociais dos cidadãos, estava na hipótese de não gerar ou produzir prejuízos aos contemporâneos, sendo isto uma máxima desde os tempos do Império Romano (27 a.C a 476 d.c), conhecida como *neminum laedere* (não lesar ninguém), e os termos correlatos também conhecidos *honest vivere* (viver honestamente), *suum cuique tribure* (dar a cada um o que é seu).

Os brocardos jurídicos, também chamados de axiomas ou de máximas jurídicas, constituem um pensamento sintetizado em uma única sentença, que expressa uma conclusão reconhecida como verdade consolidada. Os brocardos assemelham-se aos provérbios, estes traduzindo a sabedoria popular, aqueles as máximas colhidas na prática do Direito. O prestígio dos brocardos varia conforme o tempo e o lugar. <sup>1</sup>

Entretanto, nem sempre a responsabilidade civil esteve sob o manto equalitário da Justiça. Na época do império babilônico, por volta dos anos de 1792 a 1750 a.C, existia o Código de Hamurabi que regulava as relações do Império Persa, e tal código era baseado na Lei de Talião, o qual pregava que a justiça deveria ser exercida numa norma igualitária e de pacificação social, visto que nestes tempos a justiça orientava-se na ideia de que o bem jurídico violado da vítima deveria ser compensado pela lesão ao mesmo bem jurídico do agressor.

Ao todo, o Código de Hamurabi foi composto por 281 leis, escritas em cuneiforme, em uma pedra de diorito e de cor escura. Hamurabi desenvolveu esse conjunto de leis para unificar o reino babilônico, tendo em vista a grande quantidade de povos que faziam parte dele, e regular as práticas costumeiras dos babilônicos. As punições ocorriam para aqueles que não cumpriam as regras preestabelecidas. Atualmente, a pedra contendo as leis do Código de Hamurabi encontra-se no Museu do Louvre, em Paris. Em 1901, uma expedição francesa liderada

---

<sup>1</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. Os poucos conhecidos lembrados brocardos jurídicos. Revista Consultor Jurídico, 2013, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-24/segunda-leitura-conhecidos-lembrados-brocardos-juridicos>. Acesso em: 16.05.2022

por Jacques de Morgan encontrou-a na cidade de Susa, atual território do Irã. A escrita do código foi traduzida pelo abade Jean Vicent Scheil."O Código de Hamurabi se baseava na Lei do Talião, também conhecida pela expressão "olho por olho, dente por dente". Esse código legal determinava que a punição seria proporcional ao crime cometido. As sentenças escritas estavam relacionadas ao casamento, à escravidão, ao trabalho e a acordos comerciais. A sociedade mesopotâmica era dividida em classes sociais: homens livres, fidalgos e escravos. Para cada classe social, o Código de Hamurabi determinava um tipo de punição."<sup>2</sup>

A responsabilidade civil tornou-se, assim, um instituto de vital importância para a manutenção da paz social e alívio das tensões das disputas que ocorrem em sociedade. Não é outro o entendimento do artigo 1, inciso III, da Carta Magna de 1987, que coloca como princípio constitucional a ideia de proteção à dignidade da pessoa humana, demonstrando assim um valor inato à condição de ser humano, e ainda pauta no mesmo artigo, inciso II, a cidadania que entendida em sentido lato sensu, abrange o sentido de que o todo cidadão tem o direito de ter atendido em suas necessidades sociais pelo Estado, por meio do respeito a direitos civis e políticos, bem como a direitos sociais também como saúde, educação e segurança pública.

Condição de quem possui direitos civis, políticos e sociais, que garante a participação na vida política. Estado de cidadão, de quem é membro de um Estado. Exercício dos direitos e deveres inerentes às responsabilidades de um cidadão: votar é um ato de cidadania. [Por Extensão] Característica de um cidadão ou de quem recebeu o título de cidadão, possuindo todos os direitos e deveres garantidos pelo Estado<sup>3</sup>

## **A EVOLUÇÃO DAS RESPONSABILIDADES CIVIS IMPUTADAS AO ESTADO**

### **A irresponsabilidade do Estado**

A partir do ano de 1850, o conceito de responsabilidade que dominava na segunda metade do século XIX estava focado na total desvinculação do Estado perante os atos de ofício praticado por seus agentes. Tal corrente, conhecida pela doutrina como o soberano (Estado) não comete erros, conforme o entendimento de Milton Flaks.

Pode-se dizer que a doutrina da "irresponsabilidade estatal" (sovereign can do no wrong) está inteiramente superada, visto

---

<sup>2</sup> HIGA, Carlos César. "Código de Hamurabi"; Brasil Escola. Disponível em:

<https://brasilestela.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>. Acesso em 16 de maio de 2022.

<sup>3</sup> CIDADANIA. Dicionário on Line de Português. 2017. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cidadania/>. Acesso em: 16.05.2022)

que os dois últimos países que a sustentavam passaram a admitir que demandas indenizatórias, provocadas por atos de agentes públicos, podem ser dirigidas diretamente contra a Administração: Inglaterra (Crown Proceeding Act, de 1947) e Estados Unidos da América (Federal Tort Claims Act, de 1946)<sup>4</sup>

Embora esta opção se mostre de forma bem prejudicial para os particulares, ela refletia situação política do momento, visto que era o auge do Estado Liberal nesta época, o qual possuía atuação rarefeita e limitada atuação nas contendas dos administrados.

Além disso, configurava um fundamento do Estado Liberal do *Laissez Faire* este absenteísmo no envolvimento político do Estado, visto que a então classe ora em ascensão da burguesia não queria intervenção estatal em assuntos políticos.

Fato intrigante é que a situação de irresponsabilidade civil do Estado remonta a exatamente à época absolutista, pois embora os burgueses quisessem se afastar o máximo possível da influência de qualquer resquício do poder da nobreza, a estrutura de poder herdada da classe anterior era favorável aos interesses burgueses, e destarte não precisava ser alterada ou reformada.

Somente mais tarde, a noção de estado liberal e sem responsabilidade civil foi sendo substituída gradualmente pela concepção de estados de direito e a partir surgindo direitos e deveres tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas, e neste último grupo estava o Estado. Nas palavras de Celso Antônio de Mello:

Admitida a responsabilidade do Estado já na segunda metade do século XIX, sua tendência foi expandir-se cada vez mais, de tal sorte que evoluiu de uma responsabilidade subjetiva, isto é, baseada na culpa, para uma responsabilidade objetiva, vale dizer, ancorada na simples relação de causa e efeito entre o comportamento administrativo e o evento danoso<sup>5</sup>

## **Teoria da Responsabilidade com culpa**

O aparecimento da culpa do Estado resultando na responsabilização estatal por atos de agentes públicos seguiu pelos conceitos da teoria civilista da culpa.

Entretanto, no âmbito do Estado com poderes de atos de gestão e atos de império, era necessário fazer algumas diferenciações.

Nos atos de gestão, considerando que o Estado se colocava numa situação de igual com o particular, poderia ser processado civilmente por atos

---

<sup>4</sup> FLAKS, Milton. Precatório Judiciário na Constituição de 1988. Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, publicação do Governo do Estado de Minas Gerais, n. 7, p. 39

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio de. Ato Administrativo e Direitos dos Administrados. São Paulo: Ed. RT, 1981, p. 132

abusivos e que extrapolassem os limites desta atuação.

No entanto, quanto aos atos de império, regidas pelas normas de direito público, o Estado não poderia ser responsabilizado pelos atos de seus agentes.

Essa distinção foi idealizada como meio de abrandar a teoria da irresponsabilidade do monarca por prejuízos causados a terceiros. Passou-se a admitir a responsabilidade civil quando decorrente de atos de gestão e a afastá-la nos prejuízos resultantes de atos de império. Distinguiu-se a pessoa do Rei (insuscetível de errar – the king can do no wrong), que praticaria os atos de império, da pessoa do Estado, que praticaria atos de gestão, através de seus prepostos. Surgiu, no entanto, grande oposição a essa teoria, quer pelo reconhecimento da impossibilidade de dividir-se a personalidade do Estado, quer pela própria dificuldade, senão impossibilidade, de enquadrar-se como atos de gestão todos aqueles praticados pelo Estado na administração do patrimônio público e na prestação de seus serviços. Embora abandonada a distinção entre atos de império e de gestão, muitos autores continuaram apegados à doutrina civilista, aceitando a responsabilidade do Estado desde que demonstrada a culpa. Procurava-se equiparar a responsabilidade do Estado à do patrão, ou comitente, pelos atos dos empregados ou prepostos. Era a teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva. A doutrina civilista serviu de inspiração ao artigo 15 do Código Civil Brasileiro (de 1916), que consagrou a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado.<sup>6</sup>

## **Teoria da Culpa Administrativa**

Posteriormente, a culpa administrativa foi reconhecida sem precisar mais da dicotomia de atos de gestão e atos de império que causa confusão quanto a determinação dos limites do que se configurava cada ato administrativo ou da administração.

Assim, seguindo esta doutrina clássica, começou a ser entendido que a mera comprovação de mau funcionamento do serviço público era por si só fator de atração da responsabilidade civil do estado, ainda que não identificado o agente público que tinha dado causa ao fato indenizante, sendo denominado então pela doutrina como falta do serviço ou culpa anônima.

Dito isto, o termo de culpa anônima poderia se configurar em três falhas na prestação do serviço público, que seria a inexistência, má prestação ou falha no serviço. Logo, existindo a ocorrência de alguns desses três fatores, estaria configurada prontamente a culpa administrativa, cabendo o ônus da

---

<sup>6</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella D. **Direito Administrativo**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993351. Disponível em: [integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/). Acesso em: 21 jun. 2022.

prova ao cidadão lesado. Na doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles, o estabelecimento da teoria da culpa administrativa era entendido da seguinte forma:

.. seguia o binômio falta do serviço/culpa da Administração (...) exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se apenas o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da administração<sup>7</sup>

### **Teoria da Responsabilidade Administrativa**

Tal teoria consagrou a responsabilidade objetiva do Estado, pois agora desconsidera a necessidade de provar a culpa administrativa, bastando a cidadão lesado a demonstração da relação causal entre atos lícitos ou ilícitos causadores de dano, sendo adotada tal teoria pelos Estados Modernos.

Esta teoria fundamenta-se na concepção de que o Estado possui mais prerrogativas políticas, jurídicas e estruturais que os cidadãos administrados, não podendo recair sobre eles o dever de prova conduta lesiva, ainda que lícita, do Estado no momento de requerer reparação por danos sofridos.

Assim, sendo o Estado titular de muitas atividades causadoras de risco para conseguir cumprir seus fins sociais e institucionais para administração de atividades típicas, aparece a teoria do risco administrativo para fins de responsabilidade objetiva do Estado.

Surge, então, uma nova dicotomia: risco administrativo e risco integral. No primeiro, temos a situação do Estado atuando para a execução de seus fins institucionais e gerenciando as necessidades de uma cidade e o atendimento de direitos sociais, como saúde, educação e trabalho. Neste caso, ocorrendo atuação do lesado em grau concorrente ou exclusivo, será o Estado atenuado ou até mesmo excluído de responsabilização. Quanto ao segundo risco, o Estado será responsável mesmo sem nexo causal e ainda que seja culpa exclusiva da pessoa lesada, como no caso de incidente envolvendo energia nuclear, a responsabilização civil será do Estado, visto que se beneficia de atividade perigosa.

Entende-se, logo, que os fundamentos da responsabilidade civil objetiva do Estado estão ligados a fatores de justiça social por erros de agentes públicos e repartição de encargos, visto que o dinheiro da indenização é extraído das contribuições tributárias e fiscais dos indivíduos.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Feitas as considerações acerca da responsabilidade do Estado como fruto de uma evolução dos estados liberais até a chegada dos estados de Direito, passamos para a análise das responsabilidades estatais dentro do

---

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 611

ordenamento jurídico vigente, em que cabe responsabilização objetiva com possibilidade de exclusão ou mitigação da culpa, que é a responsabilidade objetiva do risco administrativa, assim como a responsabilidade objetiva pelo risco integral, decorrente de dano ambiental e no caso de acidentes que envolvam energia nuclear.

A responsabilidade do risco administrativo encontra-se prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, consistindo na responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tal redação aparece de forma similar no artigo 43, caput, do Código Civil de 2002, em que enuncia que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A seguir, seguem jurisprudências do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Constitucional. Administrativo. Acidente de trânsito. Agente e vítima: servidores públicos. Responsabilidade objetiva do Estado: CF/1988, art. 37, § 6.º. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo 'terceiro' contido no § 6.º do art. 37 da CF/1988, devendo o Estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não" (AI 473.381 AgR, rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.09.2005, DJ 28.10.2005);

Constitucional. Responsabilidade do Estado. Art. 37, § 6.º, da CF/1988. Pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Concessionário ou permissionário do serviço de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva em relação a terceiros não usuários do serviço. Recurso desprovido. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6.º, da CF/1988. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido<sup>8</sup>

Quanto a responsabilidade objetiva do risco integral, encontra-se previsão no artigo 21, inciso XXIII, "d" em que é competência da União a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial RE 591.874, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral - mérito, j. 26.08.2009, DJe 17.12.2009

seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições, visto que a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

A Teoria do Risco Integral também está presente no artigo 223, §3º, da CF, no qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ao Meio Ambiente Natural.

A Teoria encontra-se exposta também no artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6938/1981, partindo do enunciado que a aplicação das penalidades previstas ao poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, será a de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, cabendo ao Ministério Público da União e dos Estados a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A seguir, seguem jurisprudências do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição Federal, da legislação vigente e de compromissos internacionais.<sup>9</sup>

A seguir, seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição, isto porque, inexistente direito à degradação.

Como se sabe, a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já é um responsável indireto por degradação ambiental.

Consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público, invertendo o ônus da prova.

Em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas.

---

<sup>9</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 747/DF e ADPF 749/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 13/12/2021 (Info 1041).

Ou em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental<sup>10</sup>.

A Teoria está exposta também na Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que trata no artigo 14, parágrafo primeiro, partindo do enunciado de que a aplicação das penalidades previstas ao poluidor obrigado, em que independentemente de penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, cabendo ao Ministério Público da União e dos Estados a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Feitas estas considerações, analisaremos as funções típicas da atividade dos Ministérios Públicos, sejam eles de âmbito estadual ou da União, analisando as prerrogativas e limites do cargo de Procurador Federal e Promotores de Justiça.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO: EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA FUNÇÃO**

A Atividade típica do Ministério Público possui função essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o caput, do artigo 127, da Constituição da República.

As Funções dos Ministério Público encontram-se ainda mais especificadas nos incisos do artigo 129 da Carta Magna Pátria de 1988, sendo as seguintes:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

---

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 07. ed. Saraiva. São Paulo. 2013. Pg. 626

- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

A Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LOMP), dispoindo sobre normas gerais para a organização dos Ministérios Públicos Estaduais, constam também as seguintes funções do artigo 3º, incisos, da LOMP.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- X - compor os seus órgãos de administração;
- XI - elaborar seus regimentos internos;
- XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Além disso, a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, também dispõe sobre as funções do Ministério Público no âmbito da União, em seu artigo 3 e alíneas “a” até “e”, está as competências no que tange ao controle da atividade policial, e nas funções institucionais do Ministério Público da União, encontra-se mais bem delimitada no artigo 5º, incisos I a V, expostos

logo a seguir:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

- e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

Além destas legislações citadas, no Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13015, de 16 de março de 2015), as atribuições do Ministério Público estão divididas tacitamente entre as atribuições como parte, conforme a legislação anteriormente exposta, e a atuação como Fiscal da Lei, ou Custos Legis, que deverá ter atuação em processos judiciais que envolvam o interesse público ou social, interesse de incapaz; litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, isso de acordo com que dispõe o artigo 178, incisos do I ao II, do CPC/2015.

Considerando que foi tratada exaustiva legislação acerca das atribuições constitucionais e legais da atuação do Ministério Público, o próximo capítulo abordará a questão do abuso de direito no exercício da Função e sua consequente responsabilização.

## **ABUSO DE DIREITO E RESPONSABILIDADE CIVIL**

As lições iniciais de direito civil nas academias são claras quanto a relação de direito obrigacional que rege nossa sociedade. Dito isto, a relação de responsabilidade civil também é uma relação obrigacional, visto que como regra salutar de convívio em uma sociedade, tem-se que entender que a ninguém a dado o direito de lesar alguém, bem como uma vez que existe o prejuízo ainda que não intencional, ou seja, somente a título culposo, deve-se haver a compensação dos danos sofridos a fim de restaurar, ou menos compensar, a tentativa de restauração patrimonial da situação jurídica anterior da pessoa lesionada.

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, conforme o artigo 187, caput, do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Sobre o tema, Maria Helena Diniz<sup>1</sup> discorre que existem casos raros que não configuram atos ilícitos, entretanto são fontes causadoras de dano a direitos alheios, pois há o dano, a relação de causalidade entre a ação do agente e o prejuízo ocorrido, embora no artigo 188, incisos I e II, do Código Civil, existam causas de excludente de ilicitude que são os atos realizados em legítima defesa e o estado de necessidade. Quanto ao exercício regular de direito, só ocorrerá abuso caso executado abusivamente, como no exemplo de um credor que execute o pagamento de uma dívida de modo vexatório para o devedor.

Luiz Sérgio Fernandes de Souza, sobre o tema, discorre da seguinte forma:

A despeito das dificuldades em estabelecer um conceito claro e preciso acerca do abuso do direito, a experiência jurídica mostra, através dos séculos, a importância das elaborações dogmáticas em torno do tema, a começar pelo direito de vizinhança, no qual a teoria do abuso ganhou seus primeiros contornos. Assim é que

o princípio *qui suo iure utitur neminem laedit* (D. 50, 17, 55, Gaio), resquício da justiça de mão própria, vai, aos poucos, cedendo lugar a uma visão mais humanista, que se insere, como já visto, no contexto de certos preceitos cristãos. Em Ulpiano é possível encontrar a origem da regra do artigo 587 do Código Civil de 1916, segundo o qual “a cada um é dado reparar sua própria casa, contanto que não prejudique, sem permissão, o direito do vizinho” (D. 50, 17; Ulp. 3 opin.), disposição esta que corresponde ao artigo 1.313 do Código Civil vigente. Viu-se que o individualismo exacerbado do direito romano, a princípio, passou a fazer certas concessões no que diz respeito ao dano intencional. Quanto ao uso das águas, entendia-se, com base em Ulpiano, que ao proprietário é dado abrir sulcos no seu prédio, ainda que em prejuízo das fontes do vizinho, para melhorar o seu, sob condição de que não o faça com ânimo de prejudicar.<sup>104</sup> Sucederam-se, então, com fundamento na distinção entre uso normal e uso anormal da propriedade, da qual foi precursor Quintus Mucius Scaevola,<sup>105</sup> diversas regras, que regulam os direitos de vizinhança até nossos dias, as quais visam a coibir o uso nocivo da propriedade, mais especificamente o direito de construir, o direito de tapagem e o direito de servidão<sup>11</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015, tratou a figura do abuso de direito presente nas situações de litigância de má-fé, pois é uma forma de exercício irregular dos direitos processuais, havendo a responsabilização do autor, réu ou interveniente, conforme a redação do artigo 79, caput, do CPC/15.

O legislador preocupou-se em delimitar mais o conceito de “litigância de má fé”, visto que para ocorrer precisa ser provada e não pode ser presumida, assim, o artigo 80 do citado diploma processual expõe legalmente as seguintes situações:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O caput do artigo 81 enuncia que o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por

---

<sup>11</sup> FERNANDEZ DE SOUZA, Luiz Sérgio. Abuso de Direito. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, edição 01. 01 de outubro de 2017. Disponível em: [enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito](http://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito). Acesso em 25 de junho de 2022.

cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou fazendo isto prontamente ou se a parte lesada assim o requerer.

Neste ponto do trabalho, considerando que foram expostas definições doutrinárias e legislativas de conceitos atrelados a responsabilidade do estado civil do Estado e seus agentes, bem como conceitos sobre abuso de direito no campo do direito civil, passamos para o próximo capítulo para analisar como a jurisprudência julga tal temática e o intrigante caso de responsabilização direta do agente público.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES PÚBLICOS E RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA**

### **Responsabilidade Civil dos agentes públicos no exercício da função**

Conforme vimos no capítulo 3 do presente artigo, analisamos que a responsabilidade estatal dar-se-ia de duas formas: a responsabilidade pelo risco administrativo que admite minoração e até mesmo exclusão da culpa em casos excepcionais, e a responsabilização integral em que não se discute a culpa, e se calcula a indenização pela extensão do dano, ou pela sua estimativa, conforme se faz nos danos que envolvem energia nuclear e nos danos ambientais.

O capítulo 4 que expôs as atribuições e funções constitucionais e legais do Ministério Público, esclareceu que esta atuação é uma atuação administrativa, visto que conforme o largo rol de atribuições ministeriais nos faz entender que o Estado neste ponto atua para assegurar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, logo a atuação ministerial tens fins de atendimento aos objetivos de um Estado Democrático, regido não apenas por leis mas também por princípios essenciais, dentre eles a Dignidade da Pessoa Humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988.

Sendo assim, a atuação administrativa do Estado, uma vez que poderá ocorrer abusos de direito por parte do agente público, funcionava na sistemática de primeiro ser o Ente Estatal processado, sendo este caso de responsabilidade objetiva, e a responsabilidade do agente seria feita por meio de processo posterior e de cunho de responsabilidade subjetiva, com base no artigo 37, §6º, da CF/88 c/c o artigo 43, caput, do Código Civil de 2002, em que enuncia que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionada a responsabilidade civil objetiva pautada pelo risco administrativo dos serviços públicos oferecidos e até mesmo exercícios das funções de determinadas autoridades é matéria de repercussão geral, como o tema da

Tese 777, que entende que o Estado é responsável por danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções, cabendo direito de regresso do Estado contra o causador do dano seja por meio de culpa ou dolo, e até mesmo processar por improbidade administrativa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”<sup>12</sup>

Quanto a temática sobre exercício regular das funções, o Supremo Tribunal Federal possui também a Tese de Repercussão Geral nº 950, a qual entende que mesmo em casos de dano morais cometido por parlamentar é

---

<sup>12</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal: Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário RE 842846/SC – Santa Catarina. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento de 27/02/2019. Publicação em 13/08/2019. Disponível em: [jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur408487/false](http://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur408487/false). Acesso em 28.06.2022

possível o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Estado.

**Ementa:** Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Responsabilidade Civil do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar. Presença de Repercussão Geral. 1. A decisão recorrida reconheceu a responsabilidade civil objetiva do Estado e condenou o ente público ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de atos protegidos por imunidade parlamentar. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares, por suas opiniões, palavras e votos, afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. 3. Repercussão Geral reconhecida.<sup>13</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também julga que eventuais excessos no exercício regular da função de agente público geram primeiro a responsabilização objetiva do Estado, conforme o caso em concreto no agravo em recurso especial analisado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL EQUIVOCADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ 1.<sup>14</sup>

## **Responsabilidade civil direta de agente público**

Na data de 22 de março de 2022, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça condenou o ex-Procurador da República Deltan Dallagnol a pagar indenização civil o ex-Presidente Lula por motivo de imputações criminosas feitas por meio do programa do PowerPoint, o qual por meio de recursos utilizados (slides).

O caso em concreto tinha iniciado desde o ano de 2016, quando a defesa do ex-Presidente Lula ajuizou ação de indenização por danos morais contra o então Procurador da República Deltan Dallagnol. Os advogados do autor alegaram que, em setembro de 2016, o réu realizou, em Curitiba-PR, uma coletiva de imprensa sob o pretexto de divulgar e explicar uma denúncia criminal que foi oferecida pelo Ministério Público Federal contra Lula.

---

<sup>13</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 632115 RG/CE -CEARÁ. Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgamento de 22/06/2017. Publicação DJE 29/06/2017. Disponível em: [jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9962/false](http://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9962/false). Acesso em 28.06.2022

<sup>14</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial AREsp n. 1.999.317/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/6/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28/06/2022

Entretanto, o réu teria utilizado expressões pejorativas e teria prejudicado a sua honra e imagem durante a coletiva de imprensa, por meio de uma imagem criada no PowerPoint para apontar Lula como “maestro” e “comandante” do esquema criminoso investigado na Lava Jato.

A contestação alegou preliminares de incompetência de juízo, afirmou que não seria possível a propositura de ação direta contra o agente público, devendo o autor ter proposto a ação contra a União e, se esta fosse condenada, demandaria o agente público em ação de regresso, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, seguindo a linha de responsabilidade civil do Estado pela Teoria do Risco Administrativo.

Quanto ao mérito, foi alegado estar o agente público em estrito cumprimento de um dever legal e com atribuições para divulgar as informações em questão.

O autor não obteve sentença favorável na primeira e nem mesmo na segunda instância, interpondo recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, sendo distribuído para a 4ª turma do STJ, cabendo relatoria para o Ministro Luis Felipe Salomão.

Entendeu o Ministro da seguinte forma:

Cinge-se a controvérsia a determinar se houve excesso por membro do Ministério Público por ocasião da entrevista coletiva por meio da qual, na qualidade de Procurador da República, divulgava os termos da denúncia ofertada em desfavor do então denunciado.

Importa avaliar se houve o 'agir midiático' por parte do réu e abuso na divulgação da denúncia, capaz de gerar dano moral ao autor, porém, em nenhuma hipótese, o questionamento acerca do oferecimento, em si, da denúncia criminal ou os termos em que a peça fora elaborada ou os tipos penais que dela fazem parte.

É indispensável à solução do caso que seja examinada a configuração do alegado excesso no exercício do direito de informar, de divulgar o oferecimento da denúncia criminal, a partir dos parâmetros traçados pela responsabilidade extracontratual.

Com efeito, Código Civil orienta que "o abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito" e a exclusão deste ilícito, apta a afastar a responsabilidade civil, deve estar associada ao regular exercício de um direito, cuja prática não tolera excessos

Destarte, de maneira objetiva, abusar do direito é extravasar os seus limites quando de seu exercício. Assim, configurado estará o abuso de direito, quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe confere, não observa a função social do direito subjetivo e, ao exercitá-lo, desconsideradamente, ocasiona prejuízo a outrem.

Na circunstância em análise, para verificação da ocorrência da subsunção dos fatos à cláusula geral do abuso do direito, em

virtude da realização de coletiva de imprensa transmitida em rede nacional, cujo pretexto era informar a apresentação de denúncia criminal contra denunciado, o Procurador da República utilizou-se de expressões e qualificações desabonadoras da honra, imagem e não técnicas.

Nessa ordem ideias, o processo é o alicerce sobre o qual se materializa a tutela jurisdicional. Sendo o direito penal a última ratio, o processo penal se revela como plataforma capaz de garantir segurança jurídica na apuração de um tipo criminal, apto à concretização das garantias e direitos fundamentais de estatura constitucional.

A partir desse entendimento, não há espaço para dúvidas de que todos os agentes envolvidos nas bem delimitadas etapas da persecução penal devem cuidar para que o procedimento não se desvie de fundamentos éticos, assim como trabalhar pela preponderância intensificada dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

É imprescindível, para a eficiente custódia dos direitos fundamentais, que a divulgação do oferecimento de denúncia criminal se faça de forma precisa, coerente e fundamentada. Assim como a peça acusatória deve ser o espelho das investigações nas quais se alicerça, sua divulgação deve ser o espelho de seu estrito teor, balizada pelos fatos que a acusação lhe imputou, sob pena de não apenas vilipendiar-se direitos subjetivos, mas, também, e com igual gravidade, desacreditar o sistema jurídico.

Na linha desse raciocínio, no caso em exame, revela-se inadequada, evidenciando o abuso de direito, a conduta do membro do Ministério Público ao caracterizar o denunciado de forma pejorativa, assim como ao anunciar a imputação de fatos que não constavam do objeto da denúncia que se conferia publicidade por meio da coletiva convocada.

Se na peça de acusação não foram incluídas adjetivações "atécnicas", evidente que a sua anúncio também deveria resguardar-se daquelas qualificadores, que enviesam a notícia e a afasta da impessoalidade necessária, retirando o tom informativo (princípio da publicidade) e a coloca, indesejavelmente, como narrativa do narrador, por isso que, gerando dano moral a vítima, é passível de sancionamento civil.<sup>15</sup>

O voto do relator não foi unanimidade e sendo até mesmo julgado favorável ao autor por maioria, visto que a divergência levantou o entendimento mais clássico de primeiro responsabilizar o Estado e depois o agente público no exercício das funções, ainda que estivesse ocorrido abuso de direito.

## CONCLUSÃO

---

<sup>15</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp 1.842.613-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por maioria, Dje 22/03/2022

No conteúdo apresentado do presente artigo, objetivou-se explicar as origens da responsabilidade civil do Estado, analisando a formação desta responsabilidade deste o momento da total irresponsabilidade do estado, como no caso da teoria americana do *sovereign do no wrong*, herdada do período absolutista, até mesmo o então momento de se colocar o Estado como pessoa jurídica de direitos e deveres devendo por isso responder por ato de seus agentes.

Dito isto, foi exposta também uma análise das funções institucionais, constitucionais e legais do Ministério Público e as atribuições do cargo de Procurador para expor qual o limite do exercício regular da função deste cargo.

A pesquisa do artigo também expos as teorias do risco administrativo e do risco integral de responsabilidade objetiva do estado, e foi mostrado também os casos que envolvam a responsabilidade objetiva dentro do risco administrativo, pois o Estado é o primeiro a responder por ato do agente público, e posteriormente se verifica por meio de um processo de indenização para verificar a responsabilidade subjetiva, e alguns casos até de improbidade administrativa.

Entretanto, em decisão intrigante do Ilustríssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, entendeu-se que se no caso concreto o agente público exasperar as funções do exercício regular de direito, configurando caso de abuso de direito, pode ser responsabilizado diretamente, respondendo assim sem processo contra o estado previamente, e logo, configurando um caso de irresponsabilidade do estado por abuso de direito.

Data vênia máxima ao posicionamento do ministro, conforme o exposto ao longo dos assuntos abordados neste artigo, justamente até com jurisprudências colacionadas, entendo que tal caso se configura como um caso isolado de responsabilidade civil direta de agente público, devendo tal mudança de entendimento ocorrer por modificação legislativa e emenda constitucional sobe pena de gerar insegurança jurídica acerca do tema, caso novos casos venham a importar este entendimento de responsabilização direta no serviço público.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial REsp 1778729/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/09/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal: Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário RE 842846/SC – Santa Catarina. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento de 27/02/2019. Publicação em 13/08/2019. Disponível em: [jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur408487/false](http://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur408487/false). Acesso em 28.06.2022

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial AREsp n. 1.999.317/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/6/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28/06/2022

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 747/DF e ADPF 749/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 13/12/2021 (Info 1041).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp 1.842.613-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por maioria, Dje 22/03/2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial RE 591.874, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral - mérito, j. 26.08.2009, DJe 17.12.2009

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 632115 RG/CE -CEARÁ. Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgamento de 22/06/2017. Publicação DJE 29/06/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9962/false>. Acesso em 28.06.2022

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro de 2002. disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso: 21 jun. 2022

CIDADANIA. Dicionário on Line de Português. 2017. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cidadania/>. Acesso em: 16.05.2022)

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 07. ed. Saraiva. São Paulo. 2013. Pg. 626

FERNANDEZ DE SOUZA, Luiz Sérgio. Abuso de Direito. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, edição 01. 01 de outubro de 2017. Disponível em: [enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito](http://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito). Aceso em 25 de junho de 2022.

FLAKS, Milton. Precatório Judiciário na Constituição de 1988. Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, publicação do Governo do Estado de Minas Gerais, n. 7, p. 39

FREITAS, Vladimir Passos de. Os poucos conhecidos lembrados brocados jurídicos. Revista Consultor Jurídico, 2013, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-24/segunda-leitura-conhecidos-lembrados-brocados-juridicos>. Acesso em: 16.05.2022;

HIGA, Carlos César. "Código de Hamurabi"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>. Acesso em 16 de maio de 2022;

MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 611).

MELLO, Celso Antônio de. Ato Administrativo e Direitos dos Administrados. São Paulo: Ed. RT, 1981, p. 132

PIETRO, Maria Sylvania Zanella D. **Direito Administrativo.**: Grupo GEN, 2021. 9788530993351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/>. Acesso em: 21 jun. 2022; Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, publicação do Governo do Estado de Minas Gerais, n. 7, p. 39

---